





Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo  
Vice Presidência

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2183/2012  
Data: 23/07/2012  
Ass.: [Assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do Município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

Assinatura [Assinatura]

**PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE À ORGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 126/2012.**

Art. 1º. - Na frente de órgãos públicos ou em suas proximidades até o limite de um metro é proibida a exploração de vagas de estacionamento por agentes privados.

Art. 2º. - O poder público poderá a seu critério explorar a cobrança por vagas de estacionamento.

Art. 3º. - Para efeito desta poderá o executivo municipal firmar convênios que autorizem tal exploração.

Art. 4º. - Fica a critério da Secretaria Municipal de mobilidade urbana baixar normas para a efetiva adequação desta lei e seu cumprimento.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentara no que couber a presente lei, por decreto.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de Julho de 2012.

[Assinatura]  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**



## JUSTIFICATIVA

Todo cidadão esta obrigado por necessidade a comparecer em algum órgão público, e se torna refém de flanelinhas e ou exploradores do espaço público. Nesta balada podemos afirmar que não intencionalmente o poder público facilita a exploração do cidadão e com o dever de proteger seus munícipes o município deve agir em prol do bem comum, Assim justificada a presente proposição, peço aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de Julho de 2012.

**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2183/2012  
Data: 23/07/2012  
Ass.: *[assinatura]*

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 23-07-2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Élio Carlos Pimentel  
Fonetele Geral

AO Presidente da CMS  
em 24/07/12 *[assinatura]*

1556 SERRA 1933  
Ao Sr. Secretário  
Para providências.  
Junc. 25/07/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

AO Legislativo,  
Para conhecimento e providência.  
Serra, 06/08/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antônio Fernandes de Aquino  
(ANTÔNIO BOY DO INSS)  
1º Secretário

A Procuradoria

Em 09/08/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

EM BRANCO

EM BRANCO



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2183/2012

PROJETO DE LEI Nº 126/2012

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que proíbe a exploração de vagas de estacionamento em frente a órgãos públicos no município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº 262/2012

Ementa: Projeto de Lei – Proíbe a exploração de vagas de estacionamento em frente a órgãos públicos no município da Serra e dá outras providências – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional – Inconstitucionalidade formal - Arquivamento.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE À ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), e a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

F



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de proteger os cidadãos serranos da exploração constante que existe nas vagas de estacionamento em frente aos órgãos públicos no Município da Serra.

Nesse contexto, transcrevo em parte a justificativa do parlamentar:

**“TODO CIDADÃO ESTÁ OBRIGADO POR NECESSIDADE A COMPARECER EM ALGUM ÓRGÃO PÚBLICO, E SE TORNA REFÉM DE FLANELINHAS E OU EXPLORADORES DO ESPAÇO PÚBLICO. NESTA BALADA PODEMOS AFIRMAR QUE NÃO INTENCIONALMENTE O PODER PÚBLICO FACILITA A EXPLORAÇÃO DO CIDADÃO E COM O DEVER DE PROTEGER SEUS MUNICÍPIES.”**

Diante do exposto, não há outro caminho que não referendar o interesse público no projeto, imbuído das mais nobres intenções.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão melhorias quanto ao estacionamento de veículos em frente aos órgãos públicos localizados no Município, impedindo ações desordenadas e de exploração da população, sendo certo a competência do Município para legislar acerca da matéria.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa relevante e criação de novas obrigações de monta para a Administração Municipal.

Com efeito, a implantação da proposição, de acordo com os artigos apresentados, autoriza o Poder Público a cobrar pelas vagas, firmar convênios para esta cobrança, bem como cria obrigações para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ainda inexistente no Município.

Diante disso, flagrante que as novas atribuições impostas à estrutura administrativa do município importariam em novas funções na Organização Administrativa, de maneira que se consubstanciam em claro atentado ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Portanto, inafastável a iniciativa exclusiva do Alcaide Municipal, conforme previsto no inciso II, do Parágrafo único do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)***

***II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. (...)***

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Alceir Nunes de Almeida, não há como endossar a proposição em estudo, considerando o vício de inconstitucionalidade formal apontado.

Em conclusão, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 12 de novembro de 2012.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360